



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 175-09.2011.6.25.0000 – CLASSE 36 – RIACHUELO – SERGIPE**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: Linus Martins Santos e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. AIJE. ROL DE TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO. MOMENTO. DEFESA DO REPRESENTADO. ASSISTENTE SIMPLES. INGRESSO POSTERIOR NA LIDE. ARROLAMENTO DE NOVAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado.
2. Por sua vez, o art. 50, parágrafo único, do CPC dispõe expressamente que o assistente simples – no caso, o agravante – recebe o processo no estado que se encontra.
3. Na espécie, o agravante requereu seu ingresso no feito – na qualidade de assistente simples – em momento posterior à apresentação da defesa pelo representado (assistido) na AIJE 484/2008, isto é, quando encerrada a fase processual oportuna para o arrolamento de testemunhas. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo do agravante a esse respeito.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso em mandado de segurança.

Na decisão agravada (fls. 60-63), consignou-se a impossibilidade de produção da prova testemunhal requerida pelo agravante – admitido como assistente simples nos autos da AIJE 484/2008 – em virtude do encerramento, em momento anterior ao seu ingresso na lide, da fase processual reservada ao arrolamento de testemunhas (art. 22, I, a, da LC 64/90).

Em suas razões (fls. 66-72), o agravante reitera que indicou o rol de testemunhas por ocasião do seu pedido de ingresso na lide e, assim, o indeferimento do pedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição violaria o seu direito líquido e certo quanto à produção da referida prova e caracterizaria cerceamento de defesa ante a ausência de intimação do teor dessa decisão.

Sustenta, ainda, que o indeferimento da oitiva pretendida ofenderia o princípio da ampla defesa, pois é assegurada às partes a produção de todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ao fim, requer a submissão da matéria ao Colegiado e a concessão da segurança.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso em mandado de segurança.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado. Confira-se:

Art. 22. (*omissis*):

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) **ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição**, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, **a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível**; (sem destaque no original).

Por sua vez, o art. 50, parágrafo único, do CPC¹ dispõe expressamente que o assistente simples – no caso, o agravante – recebe o processo no estado que se encontra.

Na espécie, a defesa do representado – assistido – foi apresentada nos autos da AIJE 484/2008 em **24.11.2008** (fls. 62-91 do Anexo I), ao passo que o agravante requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, somente em **23.7.2009** (fls. 270-273 do Anexo I), momento em que indicou o rol de testemunhas.

Assim, constata-se que, à época em que o agravante passou a integrar a lide como assistente, a fase processual oportuna para o arrolamento

¹ Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

das testemunhas estava, há muito, encerrada, motivo pelo qual não há falar em violação a direito líquido e certo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes aplicáveis na hipótese dos autos:

[...]

2. O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado. Precedentes.

3. A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do Juízo Eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC nº 64/90. (...)

(RO 1478/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 28.5.2009) (sem destaque no original).

REPRESENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – TESTEMUNHAS – ASSISTÊNCIA SIMPLES.

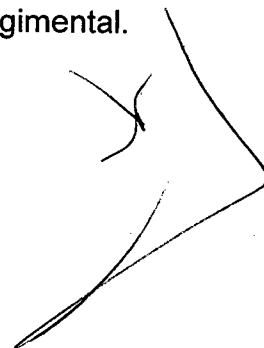
O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo arrolar testemunhas no que a iniciativa é do representante e do representado – artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90.

(REspe 25.294/RN, Rel. designado Min. Marco Aurélio, *DJ* de 5.12.2005) (sem destaque no original).

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 175-09.2011.6.25.0000/SE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Linus Martins Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.12.2011.